

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL
RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 262, 314/2006 e 010/2007
PROCESSOS DE ORIGEM: 01304 (00067/2006-0, 00068/2006-2, e 00066/2006-7)
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A (IE 19.300.251-5)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 04 de setembro de 2007

ACÓRDÃO Nº 167/2007

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Serviço de comunicação. Energia elétrica. Crédito indevido. Ocorrência.

1. A Lei 4.257/89 apregoa, em seu art. 32, que constitui crédito fiscal do contribuinte o uso ou consumo de energia elétrica no estabelecimento quando consumida no processo de industrialização.
2. A legislação do ICMS foi construída no sentido de que industrialização é o processo ocorrido em estabelecimento industrial.
3. O sistema de crédito do ICMS adotado pela legislação do ICMS é o de crédito físico, onde somente é possibilitado o crédito a entradas no estabelecimento de mercadorias com posteriores saídas tributadas, **salvo em casos de expressa previsão de manutenção do crédito.**
4. No caso da energia elétrica, de 1º de agosto de 2000 a 31 de dezembro de 2010, o crédito de ICMS somente será permitido em três casos: **para as concessionárias de energia elétrica; quando a energia elétrica for efetivamente consumida no processo de industrialização; e quando o seu consumo resultar de exportações para o exterior.**
5. **A transformação de energia elétrica em outra forma de energia não pode ser considerada como um processo industrial**, não obstante a sua grande importância na prestação de serviços de comunicações.
6. Precedentes neste sentido do STJ (REsp 782074/DF, REsp 518656/RS) e STF (RE 200168-6/RJ, 361.622/RS, 354.935/RS, AI 389.871-AgR/RS).
7. Caracterização do crédito indevido.
8. Recursos não providos.
9. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de setembro de 2007.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado